



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13607.000543/2001-39
Recurso nº. : 141.098
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.606

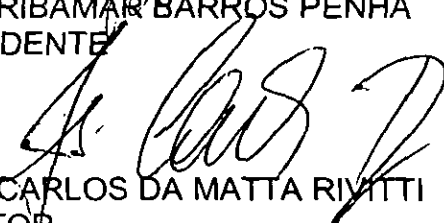
DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000543/2001-39
Acórdão nº : 106-14.606

Recurso nº : 141.098
Recorrente : LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ

RELATÓRIO

Contra Luiz Gustavo Silva de Aviz foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 06), em 21.11.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente do cumprimento a destempo de obrigação acessória relativa à entrega da Declaração de Ajuste Anual pertinente ao ano-calendário de 1997, ensejadora de exigência de R\$ 4.342,86, resultado da subtração da multa por atraso (R\$ 5.104,36) pela restituição do imposto (R\$ 761,50).

Cientificado do Auto de Infração em 23.11.01 (fls. 20), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 20.12.01 (fls. 01 a 02), pleiteando o cancelamento do lançamento em questão haja vista que a multa foi calculada levando em consideração o imposto devido, quando o correto seria o saldo de imposto a pagar. Ademais, tendo em vista que em 16.12.01 apresentou Declaração retificadora, requer que se considere os valores declarados nesta última oportunidade.

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, houve por bem, no acórdão 4.524 (fls. 23 a 25), declarar o lançamento procedente eis que a base de cálculo da indigitada multa tem respaldo no artigo 88, I, da Lei nº 8.981/95 e a declaração retificadora não deve ser considerada porque realizada depois da notificação do Auto de Infração.

Cientificado da decisão, em 14.11.03 (fls. 28), interpôs, em 12.12.03, Recurso Voluntário (fls. 29 a 31), sustentando os mesmos argumentos da peça vestibular contestatória, aliado à tese de que ocorreu denúncia espontânea, importando, assim, no afastamento da multa aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000543/2001-39
Acórdão nº : 106-14.606

Impulsionado pelo despacho de fls. 47, o ora recorrente juntou aos autos arrolamento de bens e direitos (fls. 49).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

A handwritten mark or signature in black ink, appearing as a stylized '7' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000543/2001-39
Acórdão nº : 106-14.606

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento pois infere-se do despacho e fls. 47 que o contribuinte, ainda que em princípio tenha juntado aos autos depósito recursal ou arrolamento de bens na oportunidade da apresentação do Recurso Voluntário, posteriormente satisfaz tal requisito conforme se infere das fls. 49.

Por outro lado, entendo que no mérito melhor sorte não aproveita o Recorrente, uma vez que o comando legal que determina a imposição de gravame pelo atraso na entrega da Declaração é claro ao vincular sua base de cálculo ao imposto devido antes da dedução do eventual imposto retido.

Ademais, entendo que não é aplicável o teor do artigo 138 do CTN, uma vez que não trata o presente caso de recolhimento espontâneo de tributos, mas sim de falta de cumprimento de obrigação acessória. Tenho manifestado tal posicionamento o qual é acompanhado, em sua maioria, por esta Egrégia Câmara.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI